

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, para excluir os benefícios concedidos para pessoas jurídicas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) da redução dos incentivos e dos benefícios tributários prevista em seu art. 4º.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

§ 8º

.....

XIV – benefícios concedidos para pessoas jurídicas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), nos termos da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar (LCP) nº 224, de 2025, dispõe sobre a redução e os critérios de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito da União. Trata-se de uma iniciativa que se insere no debate sobre a redução dos chamados “gastos tributários” federais, que, segundo estimativas da Secretaria da Receita Federal

do Brasil (RFB), devem alcançar R\$ 613 bilhões em 2026. Esse montante é equivalente a cerca de 20,2% da arrecadação prevista para o ano.

Visando a reduzir esse volume de gastos tributários, o § 4º do art. 4º da LCP nº 224, de 2025, prevê reduções cumulativas de incentivos e benefícios relativos a uma série de rubricas que compõem o demonstrativo de gastos tributários da União. Embora, em abstrato, uma iniciativa dessa natureza possa concorrer para o equilíbrio fiscal, é claro que há casos específicos em que essa redução irrestrita não pode ser aplicada de imediato. Não por outra razão, o § 8º do art. 4º da LCP nº 224, de 2025, lista uma série de casos em que a redução não se aplica. Um exemplo são as empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, que terão seus incentivos preservados em sua integralidade.

De maneira análoga, neste projeto de lei complementar nós propomos excluir os benefícios concedidos para pessoas jurídicas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) da redução prevista no art. 4º da LCP nº 224, de 2025.

A Sudene é um importante instrumento da política nacional de desenvolvimento regional e seu objetivo é reduzir as acentuadas disparidades socioeconômicas que historicamente caracterizam o Nordeste brasileiro. Nesse sentido, os incentivos concedidos pela Sudene alinham-se ao previsto no inciso III do art. 3º da Constituição Federal, que elevou a redução das desigualdades regionais ao patamar de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. A redução das desigualdades regionais figura também como um dos princípios da ordem econômica registrados no inciso VII do art. 170 da Carta Magna. Ademais, o inciso I do art. 151 expressamente admite a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País.

Desse modo, a aplicação da redução prevista na LCP nº 224, de 2025, à Sudene compromete a continuidade e a atratividade de investimentos essenciais para a geração de emprego, renda e desenvolvimento produtivo na região, contrariando os mandamentos constitucionais acima referidos.

Convém observar, por fim, que o montante projetado pela RFB para a Sudene em 2026 corresponde a apenas 2,40% dos gastos tributários estimados para este ano. Isso implica dizer que a redução dos benefícios concedidos para pessoas jurídicas em sua área de atuação tem um impacto muito pequeno nos gastos tributários.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA